

LEI ORDINÁRIA Nº 8.158, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-157/2016

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 09/12/2016 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI Nº 8.158, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica permitido, no Município de Caxias do Sul, para fins de doação, a reutilização de sobras alimentares, contanto que tenham sido elaboradas, conservadas e transportadas com observância das Boas Práticas de Fabricação, conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como sobra o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, sendo proibido fornecer sobras alimentares que já tenham sido servidas, assim como aproveitar as referidas sobras para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 2º A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades socioassistenciais credenciadas no Banco de Alimentos e Programas Governamentais.

Art. 3º As entidades doadoras e receptoras que participarem do programa de doação de gêneros alimentícios deverão seguir os parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária vigente, garantindo a segurança sanitária do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, recebimento, distribuição e consumo.

Parágrafo único. Consideram-se entidades doadoras:

- a) empresas produtoras de alimentos;
- b) indústrias alimentícias;
- c) cozinhas industriais;
- d) restaurantes comerciais;

e) padarias;

f) supermercados; e

g) comércio geral de alimentos.

Art. 4º As empresas doadoras deverão estar licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Art. 5º Os alimentos preparados e mantidos na área de armazenamento ou aguardando o transporte deverão estar protegidos contra contaminantes e respeitar as condições de tempo e temperatura, que deverão ser monitoradas e registradas durante essa etapa.

Parágrafo único. Os registros devem ser guardados para possível verificação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Os estabelecimentos doadores de alimentos devem guardar amostras de todas as preparações, seguindo critérios determinados pela legislação vigente.

Art. 7º Os estabelecimentos doadores deverão adotar medidas que não comprometam a qualidade higiênico sanitária dos alimentos preparados, durante o seu transporte.

Art. 8º Em todas as etapas do processo de elaboração, incluindo o transporte, os alimentos deverão estar protegidos de forma a garantir a segurança higiênico sanitária.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 8 de dezembro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.